

Processo: PD075/24.25-PJ.CJ.2.24/25

RECURSO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE OEIRAS

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

Enquadramento:

1 – Por Acórdão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação de Patinagem de Portugal de 15 de julho 2025, proferido no processo acima identificado, foi aplicado ao ali Arguido, aqui Recorrente, a sanção disciplinar de multa graduada em um SMN, quantificada em 870,00€, nos termos e com os fundamentos que do mesmo constam (cujo teor aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos, considerando igualmente o teor do Relatório do Senhor Instrutor do processo).

2 – Pelo clube ali arguido foi interposto recurso para este Conselho de Conselho de Justiça (CJ) da Federação de Patinagem de Portugal, cujo teor igualmente aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos.

3 – É, pois, este recurso, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE OEIRAS, que, também nos termos regulamentares, cabe analisar e decidir por este Conselho de Justiça.

4 – O presente recurso é admissível e interposto por quem tem legitimidade, tendo sido paga a taxa devida, pelo que nada obsta à sua apreciação.

Análise do recurso:

5 – Importa registar, antes de mais, que o recurso apresentado assenta e encontra-se estruturado nos pontos 2 a 5 do respetivo documento, a que acresce o que o Recorrente denominou como “Fundamentação Jurídica Adicional”.

6 – Em todo o caso e sem prejuízo disso, entende-se possível identificar as seguintes questões suscitadas pelo Recorrente quanto à impugnação da decisão recorrida:

- a) Violação do direito de defesa na produção da prova apresentada;
- b) Falta de ponderação na graduação da sanção aplicada;

c) Falta de consideração ou ponderação de quaisquer circunstâncias que militem a favor do Recorrente.

7 – Cumpre, pois, apreciar as questões suscitadas pelo Recorrente, no quadro daquilo que pode constituir o âmbito de presente recurso.

6 – Nos termos do disposto no artigo 274.º n.º 7 do Regulamento de Disciplina, este Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido.

7 – Verifica-se que o Recorrente, na Defesa por si apresentada, não requereu a produção de qualquer prova, fosse de que natureza fosse (documental, testemunhal ou outra).

8 – Por outro lado, a decisão do Conselho de Disciplina assenta expressamente no relatório confidencial da equipa de arbitragem como suporte da factualidade que considerou como apurada.

9 – A esse respeito e com relevância para a apreciação do presente Recurso, dispõe o n.º 3 do artigo 229º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal: “Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.

10 – A citada norma confere, assim, um valor probatório reforçado ao que a equipa de arbitragem fizer constar dos relatórios de jogo, assente numa presunção de veracidade.

11 – No caso concreto do presente Recurso, é de concluir que o Recorrente não logrou ilidir, minimamente que fosse, tal presunção, não tendo também requerido, na Defesa, qualquer prova com esse fito.

12 – Desta forma, o apuramento factual da decisão do Conselho de Disciplina encontra-se fundado, precisamente, no relatório de jogo elaborado pela equipa de arbitragem.

13 – É entendimento deste Conselho de Justiça que a decisão recorrida se encontra devidamente

fundamentada no enquadramento respetivo, quer no que diz respeito aos factos provados, quer também no que se refere ao direito aplicável.

14 – Sendo também certo que não se vislumbra, em tal ponto, qualquer violação do princípio da proporcionalidade por parte da decisão recorrida.

15 – Finalmente e quanto à alegada falta de consideração ou ponderação de quaisquer circunstâncias que militem a favor do Recorrente, importa ter em conta, antes de mais, que o Recorrente, na sua Defesa, não invocou qualquer circunstância atenuante que militasse a seu favor.

16 – Para além de ser patente no Recurso interposto um manifesto equívoco quanto ao que é invocado, uma vez que a ausência de circunstâncias agravantes não constitui, em si e ao contrário daquilo que resulta do Recurso, uma circunstância atenuante, nem sequer um fator de ponderação que esteja previsto no Regulamento de Disciplina. Quanto ao mais, a verificação de qualquer outra eventual circunstância atenuante sempre careceria de prova, a qual não foi nunca requerida pelo Recorrente, o qual, reitera-se, nem sequer a invocou.

17 – Não sendo, pois, passível de censura, também quanto a esta questão, a decisão sob recurso.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE OEIRAS, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal proferido em 15 de julho de 2025.

Custas pela Recorrente.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 27 de fevereiro de 2026.